

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000611799

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003209-69.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e ATILA GOMES DE OLIVEIRA, é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARCOS RAMOS.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PENNA MACHADO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

**VOTO Nº: 8185** 

APELAÇÃO Nº: 1003209-69.2014.8.26.0001

APELANTES: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E ATILA GOMES DE

**OLIVEIRA** 

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. SANTANA

JUIZ "A QUO": LUÍS GUSTAVO ESTEVES FERREIRA

**APELAÇÃO** CÍVEL. Seguro Facultativo de Veículo. Ação de Ressarcimento de Danos. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Acidente Abalroamento em cruzamento motocicleta e automóvel. Conjunto probatório milita em favor da Autora. Réus que, em cruzamento de vias, desrespeitam sinalização desfavorável (vermelha). Sentença mantida. Litigância de má-fé não configurada. Justiça Gratuita. Concessão após a prolação da Sentença. Possibilidade. Efeito nunc. **RECURSO** ex PARCIALMENTE PROVIDO apenas para conceder aos Apelantes o Benefício da Justiça Gratuita a partir da publicação deste Acórdão, observando-se que tal concessão não interferirá nas verbas de sucumbência nas quais foram condenados no momento da prolação da Sentença.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 146/149, integrada a fl. 285 que, nos Autos da Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos, Julgou Procedente o Pedido para condenar os Réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.431,62 (cinco mil quatrocentos e trinta e hum reais e sessenta e dois centavos) com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da data citação. Os Requeridos arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Inconformados, apelam os Réus (fls. 155/160) requerendo, preliminarmente, a concessão do Benefício da Justiça Gratuita. No mérito,



São Paulo

sustentam que o semáforo encontrava-se verde a seu favor quando da ocorrência do Sinistro e vermelho para o veículo segurado pela Autora, conforme depoimento de testemunha ouvida nos Autos, sendo a culpa do acidente de sua condutora.

Recurso processado regularmente com apresentação de Contrarrazões, nas quais há Pedido de condenação dos Apelantes nas penalidades da litigância de má-fé (fls. 163/167).

#### É o breve Relatório.

Trata-se de Ação de Ressarcimento de Danos promovida por "Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais" em face de "André Gomes de Oliveira" e "Atila Gomes de Oliveira".

A Autora afirma que em 02 de dezembro de 2011, o veículo por ela segurado trafegava pela Rua Alfredo Guedes, quando no cruzamento com a Avenida Cruzeiro do Sul, foi interceptado pela motocicleta de propriedade dos Réus e por um deles conduzida, que não respeitou o sinal vermelho, causando o acidente.

Afirma ter pago o valor de R\$ 5.431,62 (cinco mil, quatrocentos e trinta e hum reais e sessenta e dois centavos) ao Segurado para conserto do veículo, sub-rogando-se em seus direitos, motivo pelo qual ingressou com a presente Demanda, requerendo o ressarcimento da referida quantia.

Os Réus contestaram o Feito, argumentando que a condutora segurada foi a culpada pela ocorrência do acidente de trânsito, pois o semáforo encontrava-se verde para eles e vermelho para aquela.

Ao final, o Pedido foi Julgado Procedente, entendendo o Digno Magistrado que restou comprovado nos Autos a versão apresentada na Inicial.

Em que pesem as Razões dos Apelantes, a Decisão deve ser mantida.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Tem-se que expressamente dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma Legal capitulada no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na hipótese em questão, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil exclusiva dos Réus. Isto porque de acordo com as provas colacionadas aos Autos, a motocicleta de sua propriedade ultrapassou sinal vermelho, colhendo o veículo segurado.

Embora os Requeridos tentem desqualificar a única Testemunha ouvida nos Autos, porque este inverteu as vias em que cada veículo (segurado e dos Réus) trafegava no momento do acidente, esta foi capaz de informar a exata dinâmica dos fatos: de que o semáforo encontrava-se verde para o veículo segurado e vermelho para a motocicleta dos Réus:

"Enquanto o veículo (segurado) passava pelo sinal verde, a moto avançou o sinal vermelho atingindo a lateral do carro" (fl. 119).

Frisa-se que esta é a única prova elaborada nos Autos, uma vez que o Boletim de Ocorrência lavrado do acidente (fls. 61/68) não esclarece a dinâmica em que este ocorreu.

Embora os Réus afirmem que foi o veículo segurado que ultrapassou o sinal vermelho, causando o Sinistro, não há nada nos Autos que corrobore tal versão, ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Observa-se que o depoimento da Testemunha ouvida nos Autos não é contraditória a nenhuma outra testemunha que tenha apresentado a versão dos Réus, posto que foi a única ouvida na instrução processual.

Portanto, não há nada que determine que a versão apresentada pelos Réus seja a verdadeira, sendo as avarias sofridas pelo veículo segurado, condizentes com a versão do acidente apresentada na Inicial de que os Requeridos ultrapassaram a sinalização vermelha, sendo os responsáveis pelo Sinistro.

De acordo com Entendimento deste Tribunal:

"Acidente de trânsito. Ação de Reparação de Danos. Colisão em cruzamento. Ultrapassagem no semáforo que se encontrava vermelho. Culpa exclusiva do Réu-reconvinte. Sentença reformada. Reconhecida a culpa do Demandado pela ocorrência do acidente, que ultrapassa semáforo que lhe era desfavorável, devida é a indenização pelo ato ilícito (art. 186 do CC/02). Recurso do Autor-reconvindo provido e prejudicado o do Réu-reconvinte." (Apelação nº 0001728-41.2012.8.26.0007, 35ª Câmara, Des. Rel. Gilberto Leme, J. 13.04.15) (grifos nossos).

Incumbia ao Réu comprovar que o veículo segurado ultrapassou o sinal vermelho, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não logrando êxito em fazê-lo.

Assim, constata-se, evidentemente, a culpa dos Réus pelo acidente de trânsito causado, sendo de rigor a manutenção da r. Sentença, tal como acertadamente proferida.

Ademais, não merece guarida a pretensão de condenação dos Réus Apelantes nas penas por litigância de má-fé.

Isso porque eles apenas utilizaram de seu Direito Constitucional de Petição a fim de buscarem no Poder Judiciário a tutela que entendiam salutar para



São Paulo

solucionarem o conflito de interesses que os envolvia. Assim, não há que se falar que agiram com intuito de prejudicarem a outra Parte, ou mesmo que lhes faltara a devida lealdade processual.

Contudo, a Justiça Gratuita deve ser concedida aos Apelantes.

Observa-se que não há preclusão do Pedido de Justiça Gratuita, podendo ser pleiteado em qualquer tempo e Grau de Jurisdição.

Neste ínterim, expressamente prevê o artigo 99, do Código de Processo Civil:

"O pedido de Gratuidade da Justiça pode ser formulado na Petição Inicial, na Contestação, na petição para ingresso de terceiro no Processo ou em Recurso".

E completa o seu parágrafo terceiro:

"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Neste sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da vigência do novo Diploma Processual: "pelo Sistema Legal vigente, faz jus a Parte aos benefícios da Gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do Processo e os honorários de Advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, art. 5º)" (REsp. n. 096954, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Pela interpretação de referida Norma Legal e posicionamentos Jurisprudenciais das mais elevadas Cortes, extrai-se que basta a simples afirmação de incapacidade de arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu sustento para que a benesse seja concedida.



São Paulo

No caso, verifica-se que os Apelantes, pleitearam os Benefícios da Assistência Judiciária, declarando em suas Razões Recursais, serem pobres na acepção jurídica do termo, o que, por ora, comprova sua impossibilidade financeira em arcarem com as custas do Processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio, sendo tal circunstância, suficiente, em tese, para a concessão da Benesse pretendida.

Não exige o estado de miséria absoluta para a concessão do benefício, sendo suficiente que o Postulante não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento de sua renda.

Portanto, defere-se aos Postulantes, a pretensão de concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita.

Contudo, observa-se que tais benefícios não possuem a faculdade legal de permitirem efeitos retroativos, ou seja, recebidos, operam efeitos a partir de sua concessão, *ex nunc*, não contemplando os atos processuais anteriores perpetrados no Feito.

Neste sentido:

"Prestação de Serviços - Locação - Ação de Cobrança - Cumprimento de Sentença - Requerimento de Assistência Judiciária Gratuita - Deferimento - Efeito 'ex nunc'. Sem embargo de poder ser postulada e deferida a qualquer tempo e em qualquer grau de Jurisdição, a benesse da Gratuidade Judicial ostenta efeitos 'ex nunc'. Recursos providos". (Agravo de Instrumento nº 0180109-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Nascimento, 26ª Câmara, J. 05.10.11).

Desta forma, concede-se o Benefício da Justiça Gratuita aos



São Paulo

Apelantes a partir da publicação deste Acórdão, não interferindo nas verbas de

sucumbência nas quais foram condenados no momento da prolação da Sentença.

Por derradeiro, indevida a majoração das verbas sucumbenciais a

título de honorários recursais, como previsto no artigo 85, §11, diante do Parcial

Provimento do Recurso.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional

e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de

Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a

citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido

decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 08.05.06, p. 240).

Pelo exposto. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO

**RECURSO**, apenas para se conceder aos Apelantes o Benefício da Justiça Gratuita

a partir da publicação deste Acórdão, observando-se que tal concessão não

interferirá nas verbas de sucumbência nas quais foram condenados no momento da

prolação da Sentença.

PENNA MACHADO

Relatora

Apelação nº 1003209-69.2014.8.26.0001 -Voto nº 8185